Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 344/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9294/2013
PROTOCOLO	**:** 1419918
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	**:** MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
INTERESSADO	**:** ELISANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA DOMINGOS - ME
VALOR	**:** R$ 60.000,00
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES – RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA PRIMEIRA FASE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE – *NON BIS IN IDEM* – PENALIDADE IMPOSTA EM JULGADO ANTERIOR – NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

Mesmo que o termo contratual revele conformidade com as disposições legais, o julgamento irregular do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato, cuja contaminação decorre de norma legal cogente, que impõe a declaração de irregularidade da formalização do contrato e de seu temo aditivo, não cabendo, contudo, aplicação de multa ao responsável, em respeito ao princípio do *no bis in idem*, uma vez anteriormente imposta em razão da ilegalidade da primeira fase.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 22 a 25 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 149/AJ/2013 e do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos, celebrados entre o Município de Três Lagoas e a empresa Elisandra Cristina de Oliveira – ME, pois embora haja regularidade formal ocorreu a contaminação da nulidade constatada na Inexigibilidade de Licitação.

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata os autos da análise da formalização do **Contrato Administrativo nº 149/AJ/2013** e seus seis Termos Aditivos, referente à contratação decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, denominado **Credenciamento nº 002/2013 - Processo n° 376/2013**, tendo sido celebrado entre o **Município de Três Lagoas** como contratante e a empresa **Elisandra Cristina de Oliveira - ME** como contratada, possuindo como objeto o fornecimento de refeições para atender a autoridades quando da participação de eventos realizados pelo Município de Três Lagoas, funcionários em serviços fora do expediente normal de trabalho e serviços dependentes de plantões, com o valor inicial de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

O procedimento de Inexigibilidade de Licitação que originou o instrumento contratual acima especificado já foi julgado por esta Corte de Contas através da **Deliberação AC02-1134/2016** nos autos do **TC/9151/2013**, cujo resultado foi pela sua **irregularidade** e **ilegalidade**.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da sua Análise **ANA – 2ICE – 25027/2018** (peça 28), concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e respectivos termos aditivos.

O representante ministerial, por meio do seu Parecer **PAR – 2ª PRC – 18303/2019** (peça 29), opinou pela **ilegalidade e irregularidade** do contrato e aditivos, em razão de irregularidades no procedimento de Inexigibilidade de Licitação.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o Contrato Administrativo nº 149/AJ/2013 e seus seis Termos Aditivos.

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que o Contrato e o 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos foram formalizados adequadamente, atendendo às determinações da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais e em

conformidade com o edital de licitação.

O Ministério Público de Contas, porém, apontou que o Contrato e os seus Termos Aditivos foram contaminados pela ilegalidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação.

Assiste razão ao *Parquet*, visto que a contaminação decorre de norma legal cogente, pois a licitação ilegal induz à nulidade contratual, manifestação da chamada **Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada**, conforme o § 2º do art. 49 da Lei nº 8.666/93, a seguir reproduzido:

> *§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

No julgamento do procedimento licitatório (TC/9151/2013), a irregularidade originou-se de utilização indevida do **credenciamento** para contratação direta de restaurantes, sem justificativa pertinente e os preços das empresas foram diferentes, o que ofendeu princípios licitatórios como ampla concorrência e economicidade sendo imposta multa de 60 UFERMS.

Em geral, as irregularidades constatadas impõem a aplicação de multa, porém como já houve a fixação em 60 UFERMS no julgamento do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (TC/9151/2013), deixa-se de aplicá-la a fim de evitar o *bis in idem*.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acatando o Parecer do d. Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 149/AJ/2013 e do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos**, celebrados entre o **Município de Três Lagoas** (CNPJ nº 03.184.041/0001- 73) e a empresa **Elisandra Cristina de Oliveira - ME** (CNPJ nº 16.962.752/0001-73), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, pois embora haja regularidade formal ocorreu a contaminação da nulidade constatada na Inexigibilidade de Licitação, conforme preconizado no § 2º do art. 49 da Lei nº 8.666/93;

II – Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para análise da execução financeira;

III - Pela **INTIMAÇÃO** às autoridades e aos demais interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do contrato administrativo e dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º termos aditivos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV/dssm